



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10314.002011/2001-33
Recurso nº 151.261 Voluntário
Matéria IPI - Multa Regulamentar
Acórdão nº 204-03.342
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente Arnaldo Vicente de Lima Barbosa
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2001

MULTA REGULAMENTAR. ART. 463, I, RIPI/98.
NATUREZA JURÍDICA. ESPONTANEIDADE. PRESCRIÇÃO
E DECADÊNCIA.

A multa prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 foi instituída para punir violações ao controle aduaneiro das importações. Não possuindo natureza jurídica tributária, o CTN cede passo à aplicação das normas específicas sobre espontaneidade e prescrição, previstas nos arts. 76 e 78 da Lei nº 4.502/64, respectivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS

Redator *ad hoc* designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ali Zraik Junior, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Sílvia de Brito Oliveira.

Relatório

Em apreciação, recurso do contribuinte contra decisão que julgou procedente o lançamento para exigência de multa regulamentar do IPI, em razão do atuado ser proprietário de veículo usado de procedência estrangeira, cuja importação era vedada pela Portaria DECEX nº 08/91.

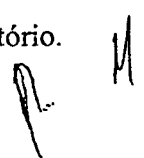
A decisão combatida julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/Ribeirão Preto Nº 3595, de 15 de abril de 2003 (fls. 31 a 36). Em síntese, foram adotados os seguintes fundamentos para manter a exigência:

- a) o mandado de segurança nº 94-14071-1, interposto pelo contribuinte, transitou em julgado em 24/04/96, formando a coisa julgada material quanto à legalidade da Portaria DECEX 08/91, que não admite a importação de veículos usados. Assim, naquela data, tornou-se irregular a permanência, no território aduaneiro, do veículo usado de procedência estrangeira de propriedade do atuado;
- b) no que diz respeito à alegada denúncia espontânea, julgou-se não ser cabível a aplicação do instituto ao caso, pois a multa exigida não possui natureza tributária, não sendo aplicável a disposição do art. 138 do CTN e, ainda que aplicável fosse, a denúncia espontânea pressupõe o pagamento do tributo devido, o que não ocorreu no caso em exame;
- c) quanto à decadência, foi afastada a aplicação dos prazos estabelecidos nos artigos 150 e 173 do CTN, em razão do entendimento de que a multa exigida não possui natureza tributária. Para a solução da lide foi aplicado o prazo quinquenal estabelecido no artigo 78 da Lei nº 4.502/64, que foi contado a partir da data na qual o contribuinte foi notificado pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo (11/08/97). Ao aplicar essa regra, a turma não reconheceu a decadência suscitada.

Cientificado da decisão *a quo*, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 40 a 44, defendendo a aplicação dos artigos 138 e 173 do CTN ao caso, o que resultaria no afastamento da exigência.

O recurso foi encaminhado, inicialmente, ao então Terceiro Conselho de Contribuintes, que proferiu o Acórdão 301-33.590, declinando a competência para o então Segundo Conselho (fls. 63 a 67).

É o relatório.



Voto

Por intermédio do Despacho de fl. 71, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF a formalizar a decisão não entregue pelo relator original, Conselheiro Ali Zraik Jr, que renunciou ao mandato.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que foi acompanhado, por unanimidade de votos, pelos demais integrantes do colegiado.

A única forma de chegar-se ao resultado obtido (recurso voluntário negado, segundo consta da Ata da Sessão de Julgamento) é pela adoção da posição defendida pela instância *a quo*, ou seja, afastar a aplicação dos artigos 138 e 173 do CTN. Se a Câmara houvesse decidido pela aplicação de um desses dois dispositivos o resultado seria pelo provimento ao recurso, seja por acatar a ocorrência da denúncia espontânea (aplicação do 138), ou por reconhecer a decadência (aplicação do art. 173).

Portanto, como razões de decidir adoto os fundamentos expendidos no acórdão da DRJ Ribeirão Preto, *in verbis*:

“Analisando os autos do processo administrativo relativo ao mandado de segurança nº 94-14071-1 (em apenso), verifica-se que em 24/04/96 transitou em julgado e, portanto, formou-se a coisa julgada material quanto à legalidade da Portaria DECEX 08/91, que não admite a importação de veículos usados.

Assim, naquela data, tornou-se irregular a permanência, no território aduaneiro, do veículo usado de origem estrangeira de propriedade do interessado.

O art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 400/68, assim estabelece:

Art.83 - Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota fiscal, conforme o caso; (grifei)

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:
(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Como ficou decidido no mandado de segurança que a importação do veículo usado não poderia ter ocorrido, é inequívoco que o interessado violou o inciso I supra.

A defesa limitou-se a alegar dois fatos jurídicos: a espontaneidade do art. 138 e a decadência do art. 173, I, ambos do CTN. O primeiro deles impeditivo e, o segundo, extintivo da pretensão fazendária.

No entanto, a multa criada pelo art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 não tem natureza jurídica tributária e, portanto, não está abrangida pelo regime jurídico do CTN.

Com efeito, a Lei nº 4.502/64, embora tenha instituído o então denominado imposto de consumo, não é uma lei específica, ou seja, traz em seu bojo vários dispositivos que não se referem exclusivamente ao aludido imposto, como as definições de sonegação (art. 71), fraude (art. 72) e conluio (art. 73), as quais são aplicáveis de forma genérica a todos os tributos, inclusive os de competência dos estados e municípios. Outros dispositivos desta lei não têm relação alguma com matéria tributária, como ocorre com a multa do art. 83, inciso I.

Esta multa nada tinha a ver com o imposto de consumo e nada tem a ver com o atual IPI. Ela não tem nenhuma relação com os elementos constitutivos da obrigação tributária (sujeito ativo, passivo ou com o conteúdo da prestação, que é definido pelo fato gerador, base de cálculo e alíquota). Tampouco é infligida em razão do descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória relativa ao IPI ou a qualquer outro tributo. O fato jurídico que provoca sua incidência é a violação das regras de controle aduaneiro de importações que, no caso dos autos, é a introdução no território aduaneiro de produto cuja importação é proibida.

Espancando qualquer dúvida sobre a natureza jurídica desta multa, o art. 87, I, da Lei nº 4.502/64, ao prever a pena de perdimento do produto estrangeiro apanhado em situação irregular na zona secundária, estabeleceu com todas as letras que a penalidade se aplica independentemente de o produto estrangeiro estar ou não sujeito ao imposto, o que reforça o caráter não-tributário de ambas as penalidades.

Não tendo natureza jurídica tributária, afasta-se a aplicação do CTN e as questões relativas à espontaneidade, à decadência e à prescrição devem ser reguladas por normas específicas.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 76, I, da Lei nº 4.502/64, constitui-se em óbice intransponível ao reconhecimento da espontaneidade, uma vez que excepcionou as multas previstas no art. 83 da mesma lei, nos seguintes termos:

Art. 76 - Não serão aplicadas penalidades:

I - aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente, a repartição fazendária competente, para denunciar a falta e sanar a irregularidade, ressalvados os casos previstos no art. 81, nos incisos I e II do art. 83 e nos incisos I, II e III do art. 87; (grifei)

Nem se contraponha o argumento de que o artigo 138 do CTN teria revogado o artigo 76 supra por tratar-se de lei posterior que regulou diversamente a mesma matéria. Não se trata da mesma matéria porque

a multa prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 não tem natureza tributária e não se sujeita ao regime jurídico do CTN. O art. 138 do CTN refere-se exclusivamente à responsabilidade por infrações de caráter tributário, o que não é o caso dos autos.

Tanto isso é verdade, que os sucessivos regulamentos do IPI editados posteriormente ao CTN mantiveram aquela ressalva, conforme se pode ver no art. 459, I, do Regulamento do IPI de 1998 e art. 486, I, do Regulamento de 2002 (Decreto nº 4.544, de 26/12/2002).

Ainda que estivesse correta a interpretação do impugnante, espontaneidade nos termos do art. 138 do CTN não houve. E que o contribuinte não tomou a iniciativa de procurar diretamente uma repartição da Receita Federal para tentar pagar os tributos devidos e regularizar a situação do veículo, uma vez que era conhecedor da proibição de importar veículos usados. Prova disso é que a impetração do mandado de segurança se deu em caráter preventivo, conforme se pode observar na fl. 03 dos autos em apenso, e o foi para obrigar a Receita Federal a calcular os tributos devidos e a regularizar o veículo (conforme fl. 11 daqueles autos).

Se a impetração se deu em caráter preventivo é porque o autuado sabia de antemão que a Receita Federal não poderia regularizar o veículo nem mesmo mediante o pagamento dos tributos, diante da vedação prevista na Portaria DECEX nº 08/91.

Portanto, a alegação de espontaneidade não pode ser acolhida.

Pelas mesmas razões, é equivocada a interpretação do contribuinte em relação à decadência.

Não se pode aplicar nenhum dos prazos de decadência previstos nos arts. 150, § 4º ou 173 do CTN, pelo fato da penalidade em foco não se revestir de natureza tributária.

O prazo para que a Fazenda Pública possa infligir esta penalidade consta expressamente do art. 78 da Lei nº 4.502/64, verbis:

Art. 78 - O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao imposto que tenha deixado de pagar ou à infração que haja cometido, recomeçando a correr a partir da data em que este procedimento se tenha verificado.

§ 2º Não corre o prazo enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo ou de julgamento.

§ 3º A interrupção do prazo mencionado no parágrafo primeiro só poderá ocorrer uma vez.

Com a superveniência do CTN o referido artigo tornou-se inaplicável em relação à infligência de multas proporcionais ao valor do imposto e a outras de natureza eminentemente tributária, mas permanece

inteiramente aplicável às multas para punir violações a normas de controle aduaneiro de importações, como a que é objeto do presente processo.

Tecnicamente, trata-se de um prazo de prescrição porque além de sofrer interrupções (§1º) ou suspensões (§2º), é necessário que ocorra violação do direito para que nasça o interesse de agir (inflição da penalidade) por parte da Fazenda Pública. Este entendimento é endossado por interpretação autêntica, uma vez que o art. 87, § 3º da Lei nº 4.502/64, faz referência à prescrição e não à decadência.

A defesa está correta quanto ao dies a quo da contagem do prazo. Os cinco anos devem ser contados da data do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança, pois até esta data não correu nenhum prazo diante da existência do processo judicial que impedia a atividade das autoridades administrativas.

A partir de 24/04/96 começou a correr o prazo de cinco anos do art. 78. da Lei nº 4.502/64, que expiraria em 24/04/01.

No entanto, em 11/08/97 o contribuinte foi notificado pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo a manifestar-se sobre o veículo em situação irregular, diante da decisão final do mandado de segurança, conforme se pode verificar nas fls. 140/141 do processo em apenso.

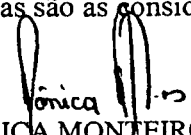
Ora, esta notificação é causa de interrupção do prazo prescricional à luz do § 1º do art. 78 supratranscrito. Portanto, em 11/08/97 o prazo interrompido recomeçou a fluir pela sua totalidade, ou seja, a data fatal para a inflição a multa do art. 83 passou a ser 11/08/02.

Como a notificação ocorreu em 23/07/01 (fls. 18/18v.) o ato administrativo permanece hígido porque não ocorreu a prescrição.

Considerando que o interessado não trouxe aos autos nenhum motivo de fato ou de direito relevante, voto no sentido de julgar procedente o auto de infração para manter a multa regulamentar do art. 83, I, da Lei nº 4.502/64."

Com base nesses fundamentos foi negado provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.


MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS

Conselheira Substituta designada *ad hoc* para redação do acórdão. 